



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo: 27/2024

DEMANDANTE: Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD

DEMANDADA: Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO ARBITRAL

1. As partes

São Partes na presente arbitragem Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada. As Partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, tendo as Partes procedido ao pagamento da taxa de arbitragem.

2. Os árbitros e o lugar da arbitragem

São Árbitros Sónia Carneiro (designada pela Demandante) e António Pedro Pinto Monteiro (designado pela Demandada), atuando como presidente do colégio arbitral José Ricardo Branco Gonçalves, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD, tendo os árbitros apresentado as correspondentes declarações de independência e imparcialidade, as quais não mereceram qualquer reação das Partes.

O colégio arbitral considera-se constituído em 23.04.2024 (cfr. artigo 36.º da Lei do TAD) e a presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. O objeto da ação arbitral e a competência do Tribunal

A Demandante veio, por ação arbitral interposta no dia 08.04.2024, requerer a revogação do acórdão do Conselho de Disciplina da FPF que a condenou no pagamento de uma multa no valor de 1 UC de multa, correspondente a 102,00€ (cento e dois euros) pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 209.º do RDFPF.

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto dos presentes autos (cfr. artigos 1.º e 4.º, números 1 e 3 alínea a), ambos da Lei do TAD).

4. O valor da causa

Tendo presente o objeto do presente processo arbitral e o valor de € 102 (cento e dois euros) determinado por acordo das partes, é esse o valor fixado a esta causa nos termos previstos no artigo 77.º, n.º 1 da Lei do TAD e do artigo 33.º, alínea b) do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

5. O saneamento dos autos

Face à causa de pedir e ao pedido formulado pela Demandante e à posição das Partes, recorde-se que a Lei n.º 38-A/2023 de 19 de junho veio amnistiar as infrações disciplinares quando (i) praticadas até às 00:00 horas de 19.06.2023, (ii) não constituam simultaneamente ilícito penal não amnistiado e (iii) a respetiva sanção aplicável não seja superior a suspensão (cfr. artigo 209.º do RDFPF, artigos 2.º, n.º 2, al. a) e 6.º da Lei n.º 38-A/2023). A infração em causa é, neste caso, sancionada com multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC (art. 25.º, n.º 4 alínea d) do RDFPF). Coloca-se, assim, a este Tribunal a questão de saber se a referida amnistia se aplica ou não às pessoas coletivas, sendo que a lei em causa é



Tribunal Arbitral do Desporto

imperativa e de aplicação imediata, não exceciona as pessoas coletivas da aplicação da amnistia às referidas infrações disciplinares que por elas possam ter sido praticadas, apenas fazendo uma referência objetiva – infrações disciplinares praticadas até ao dia 19.06.2023 – sem qualquer menção específica ao tipo de sujeitos, que as tenham praticado, ao contrário do que sucede com as infrações penais, que se limitam às praticadas por maiores até 30 anos de idade. O juiz conhece no despacho saneador das “exceções dilatórias e nulidades processuais que hajam sido suscitadas pelas partes, ou que, em face dos elementos dos constantes dos autos, (...) deva apreciar oficiosamente” (cfr. al. a) do n.º 1 do artigo 88.º do CPTA).

Vejamos, então, se em face daqueles factos que se encontram demonstrados nos autos, a infracção em causa se encontra ou não amnistiada pela Lei n.º 38-A/2023.

A leitura do acórdão ora em crise permite concluir, com relevância para a questão sobre a qual nos vamos debruçar, o seguinte:

1. A Demandante foi condenada por acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no proc. n.º 146-2022/2023, na sanção de multa no valor de 102€ (cento e dois euros), pela prática de uma infracção disciplinar, p. e p. pelo artigo 209.º do Regulamento Disciplinar da FPF (RD).
2. A Académico de Viseu Futebol Clube - Futebol SAD disputou, na época desportiva 2022/2023, entre outras competições, o Campeonato Nacional de Sub-19 da II Divisão, prova organizada pela FPF.
3. No dia 8 de abril de 2023, realizou-se o jogo oficial n.º 221.25.020, disputado entre o Lusitânia de Lourosa FC e a Académico de Viseu SAD, a contar para o Campeonato Nacional de Sub-19 da II Divisão, época desportiva 2022/2023.
4. No final do jogo, na bancada, ocorreu um desacato entre adeptos afetos a ambos os clubes arguidos, com adeptos da Académico de Viseu SAD a



Tribunal Arbitral do Desporto

tirarem satisfações dos adeptos do Lusitânia de Lourosa FC, designadamente, por conta dos insultos dirigidos ao jogador Kauã Oliveira.

5. Apesar do conflito ter sido sanado rapidamente, os adeptos afetos ao Lusitânia de Lourosa FC, assim identificados pela GNR por terem símbolos e indumentária alusiva àquele clube, continuaram a vaiar e a protestar, e arremessaram para dentro do terreno de jogo um caixote de lixo proveniente da bancada, ato esse que não causou danos.

Em face disso, relembremos os requisitos de que depende a declaração de amnistia de uma infração disciplinar: (i) quando praticada até às 00:00 horas de 19.06.2023, (ii) não constitua simultaneamente ilícito penal não amnistiado e (iii) a respetiva sanção aplicável não seja superior a suspensão (cfr. artigos 21.º, al. g), e 25.º, n.º 1, ambos do RDLPFP e artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 38-A/2023). No caso concreto podemos constatar que se encontram reunidos todos aqueles requisitos, remanescendo como única questão que tem que ser objeto de análise a que foi suscitada pela Demandada quanto à amnistia não se aplicar às pessoas coletivas.

Em primeiro lugar, atento o elemento literal – não decisivo, mas que deve ser tomado em consideração na interpretação de uma norma (artigo 9.º do Código Civil) – a lei não exceciona as pessoas coletivas da aplicação da amnistia. Ensina BAPTISTA MACHADO que “Para outros autores o objeto da interpretação é a *mens legis*: o intérprete não está vinculado à vontade do legislador real mas ao sentido objetivado no texto ou, se quisermos, deverá supor um legislador ideal que pensa as leis com o sentido mais razoável que o respetivo texto comporta (...)”, “na falta de dados precisos sobre a vontade real do órgão legislativo, o intérprete, mesmo que adira à corrente subjetivista, tem de partir do suposto de que a lei emana de um legislador razoável; e, por isso, terá de perguntar-se como um tal legislador teria pensado e querido a lei ao legislar no condicionalismo do tempo da sua publicação e no ambiente histórico em que foi sancionada a lei. Logo, só poderá existir colisão entre as duas correntes (a subjetivista e a objetivista) quando existam aqueles elementos e



deles se colham dados seguros acerca do pensamento real do legislador.”, sendo que o elemento teleológico de interpretação é “a razão de ser da lei (*ratio legis*), no fim visado pelo legislador ao elaborar a norma. O conhecimento deste fim, sobretudo quando acompanhado do conhecimento das circunstâncias (políticas, sociais económicas morais, etc.) em que a norma foi elaborada ou da conjuntura político-económico-social que motivou a decisão legislativa (*occasio legis*) constitui um subsídio da maior importância para determinar o sentido da norma. Basta lembrar que o esclarecimento da *ratio legis* nos revela a “valoração” ou ponderação dos diversos interesses que a norma regula e, portanto, o peso relativo desses interesses, a opção entre eles traduzida pela solução que a norma exprime.”¹ A *ratio legis* da norma consente, portanto, que a amnistia das infrações disciplinares seja aplicável às pessoas coletivas. Em segundo lugar, a lei faz uma referência objetiva – infrações disciplinares praticadas até ao dia 19.06.2023 – sem qualquer menção específica aos sujeitos, ao tipo de sujeitos, que as tenham praticado, como sucede na restrição subjetiva feita quanto a infrações de natureza penal como é o caso dos maiores até 30 anos de idade. Em terceiro lugar, a aplicação da amnistia às pessoas coletivas decorre diretamente da Lei n.º 38-A/2023, sendo uma disposição legal imperativa, de aplicação imediata (cfr. artigo 11.º), determinando até o Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol expressamente a extinção da responsabilidade disciplinar por via da amnistia sem fazer a distinção entre pessoas singulares e coletivas (cfr. artigos 48.º, alínea f) e 52.º, n.º 1)².

Uma vez que a Lei n.º 38-A/2023 não exclui qualquer sujeito da sua aplicação na parte referente às infrações disciplinares, aquele diploma tem, nessa parte, carácter puramente objetivo, pelo que deve ser aplicável também às pessoas coletivas, nomeadamente aos clubes, desde que se tratem de sanções relativas a infrações disciplinares que cumpram (i) quer o critério temporal previsto no artigo 2.º, n.º 2,

¹ Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, João Baptista Machado, Almedina, 27ª reimpressão, julho 2021, p.179, 181 a 183.

² TAD - processos n.ºs 47/2023, 67/2023 e 69/2023



Tribunal Arbitral do Desporto

alínea b), (ii) quer o critério de gravidade expresso no artigo 6.º daquela lei.³ É o que sucede no caso em apreço.

Pelas razões expostas entendemos que, também no caso da Demandante, a infração pela qual esta foi condenada se encontra amnistiada, extinguindo-se a sua responsabilidade disciplinar e, assim, se obstando ao conhecimento do mérito do recurso.

DECISÃO

O Colégio Arbitral delibera:

- a) Julgar, nos termos do disposto nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b) e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, amnistiada a infração pela qual a Demandante foi condenada no âmbito do processo n.º 146-2022/2023 do Conselho de Disciplina da FPF.**
- b) Condenar a Demandante e a Demandada nas custas inerentes à ação arbitral, tendo em conta o valor da ação, devendo ser suportadas na proporção de 50% por cada uma das partes, ao abrigo do disposto no artigo 536.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) do CPC, artigo 61.º da LTAD e artigo 1.º do CPTA.**

Notifique-se.

Porto, 7 de Junho de 2024

O presente acórdão é aprovado por maioria, com os votos favoráveis dos árbitros José Ricardo Gonçalves e Sónia Carneiro, e com declaração de voto do árbitro

³ Acórdão do Conselho de Justiça da FPF, Recurso n.º 01/CJ - 2023/2024, de 04.09.2023



Tribunal Arbitral do Desporto

António Pedro Pinto Monteiro, ora junta, sendo assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente.

O Presidente do Colégio Arbitral

(José Ricardo Gonçalves)



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo n.º 27/2024) – ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO

I – Com o devido respeito pela posição assumida no acórdão (e que é naturalmente defensável), não acompanhamos a decisão tomada na parte em que se considerou aplicável a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, a *peças colectivas* e, conseqüentemente, se decidiu julgar amnistiada a alegada infracção disciplinar praticada pela Demandante. Passamos a enunciar as razões da nossa discordância¹.

As leis de amnistia revestem, no nosso entendimento, um *carácter excepcional*, pelo que têm de ser aplicadas nos seus precisos termos. Isto mesmo tem sido reiterado, na jurisprudência, por referência a outras leis de amnistia anteriormente aprovadas. Neste sentido, e conforme bem se salientou no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/10/1996 (fixação de jurisprudência), apoiando-se no entendimento de Maia Gonçalves, “constitui um ensinamento dogmaticamente incontroverso, canalizado pela numerosa jurisprudência dos tribunais superiores, que as medidas da graça (entre as quais se conta a amnistia) são providências excepcionais e, portanto, as normas que as concedem devem ser interpretadas e aplicadas nos seus precisos termos, sem ampliações nem restrições expressas”².

¹ No que se refere à impossibilidade de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, a *peças colectivas*, seguimos de perto a posição que anteriormente adoptámos nas declarações de voto de vencido aos acórdãos de 31/01/2024 (processo n.º 74/2023), de 07/05/2024 (processo n.º 9/2024) e de 20/05/2024 (processo n.º 10/2024), todos disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.

² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/10/1996 (Relator Joaquim Dias, processo n.º 048105, fixação de jurisprudência). No mesmo sentido, veja-se ainda, por exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/06/1996 (Relator Andrade Saraiva, processo n.º 96P472). Ambos os acórdãos estão disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste sentido, e por referência especificamente à Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, tem-se entendido que as leis de amnistia *não admitem sequer interpretação extensiva, restritiva ou analógica*³.

Compreende-se que assim seja. Na verdade, “o direito de graça subverte princípios estabelecidos num moderno Estado de direito sobre a divisão e interdependência dos poderes estaduais, porquanto permite a intromissão de outros poderes na administração da justiça, tarefa para a qual só o poder judicial se encontra vocacionado, sendo por muitos consideradas tais medidas como instituições espúrias que neutralizam e até contradizem as finalidades que o direito criminal se propõe. Razão pela qual aquele direito é necessariamente considerado um direito de ‘excepção’, revestindo-se de ‘excepcionais’ todas as normas que o enformam”⁴.

Partindo deste pressuposto, a principal questão (controvertida) que se coloca nos presentes autos com a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, é a de saber se a mesma se aplica ou não às *peças colectivas*, isto é, ao Demandante.

A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, nada refere a este respeito. Com efeito, a mencionada Lei não prevê expressamente essa aplicabilidade, mas é certo que também não a excluiu.

Será isto suficiente para que possamos dizer que a amnistia se aplica às *peças colectivas*, estando, conseqüentemente, amnistiadas as infracções do Demandante?

A nosso ver a resposta é negativa, face à natureza excepcional que reveste a amnistia. A idêntica conclusão chegamos, de resto, se recorrermos aos elementos de interpretação da lei consagrados no artigo 9.º do Código Civil, em particular ao elemento teleológico.

Atente-se, por exemplo, na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 97/XV/1.ª, que esteve na base da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto. Conforme aí se

³ Vide acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/11/2023 (Relator Raúl Cordeiro, processo n.º 24/21.4PEPRT-B.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.

⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18/12/2023 (Relator Jorge Antunes, processo n.º 401/12.1TAFAR-E.E1), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

refere (de forma muito clara), “[c]onsiderando a realização em Portugal da JMJ em agosto de 2023, que conta com a presença de Sua Santidade o Papa Francisco, cujo testemunho de vida e de pontificado está fortemente marcado pela exortação da reinserção social das pessoas em conflito com a lei penal, tomando a experiência pretérita de concessão de perdão e amnistia aquando da visita a Portugal do representante máximo da Igreja Católica Apostólica Romana justifica-se adotar medidas de clemência focadas na faixa etária dos destinatários centrais do evento”.

E quem serão os “destinatários centrais do evento”? Certamente que não serão as pessoas colectivas, mas sim os jovens.

Em todo o caso, se dúvidas houvesse, a mencionada exposição de motivos esclarece-as, ao salientar expressamente o seguinte: “[u]ma vez que a JMJ abarca jovens até aos 30 anos, propõe-se um regime de perdão de penas e de amnistia que tenha como principais protagonistas os jovens. Especificamente, jovens a partir da maioridade penal, e até perfazerem 30 anos, idade limite das JMJ. Assim, tal como em leis anteriores de perdão e amnistia em que os jovens foram destinatários de especiais benefícios, e porque o âmbito da JMJ é circunscrito, justifica-se moldar as medidas de clemência a adotar à **realidade humana a que a mesma se destina**”⁵.

No nosso entendimento, a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, está claramente pensada e dirigida para as *personas singulares*. Embora o elemento literal não ajude⁶, a sua *ratio legis* não dá espaço para dúvidas.

A nosso ver, não se pode sequer dizer que estamos perante uma lacuna da lei, que careça de integração analógica. Como se sabe, perante uma omissão da lei não é imediata “a inferência de que há uma lacuna”, uma vez que “pode a matéria não estar regulada e não o dever estar”⁷. Com efeito, não é de excluir que possamos

⁵ Sublinhado nosso.

⁶ Conforme se defendeu nas declarações de voto de vencido aos acórdãos proferidos nos processos n.ºs 69/2023 e 75/2023 (Tribunal Arbitral do Desporto), a própria leitura conjugada dos artigos 2.º e 6.º parece apontar para a aplicação da amnistia apenas às pessoas singulares – vejam-se, em particular, as referências a “pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade” (artigo 2.º, n.º 1) e a “prisão disciplinar” (artigo 6.º). Vide <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.

⁷ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, “Interpretação das leis. Integração das lacunas. Aplicação do princípio da analogia”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 57, vol. III, Lisboa, 1997, p. 918. É importante ter presente que o caso omissivo previsto no artigo 10.º do Código Civil “é realidade diferente do simples caso



Tribunal Arbitral do Desporto

estar apenas perante um silêncio eloquente da lei⁸, isto é, perante uma “situação intencionalmente não inserida em previsão legal e não de omissão a carecer de integração analógica”⁹. É justamente isso que julgamos que se verifica na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto. O legislador nada referiu a respeito das pessoas colectivas por nada haver a referir – estamos perante uma lei que foi aprovada no contexto da Jornada Mundial da Juventude que se realizou em Portugal no ano de 2023 e que, conforme se infere da sua exposição de motivos (e da própria *ratio legis*), está claramente dirigida e pensada para as pessoas singulares.

Não se diga sequer que tal interpretação consubstancia uma desigualdade de tratamento entre as pessoas singulares e as pessoas colectivas. Com efeito, importa recordar que, “sendo a amnistia e o perdão uma medida de excepção, o órgão legiferante goza de uma certa discricionariedade, nada exigindo que seja destinada a todo e qualquer cidadão e que abranja a multiplicidade dos crimes, sendo-lhe permitido limitar o seu campo de aplicação”¹⁰. A amnistia e o perdão “não constituem um direito dos cidadãos”, sendo uma medida de clemência, de natureza excepcional e de âmbito limitado¹¹.

Por outro lado, note-se que, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, “[a]s pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza”. Neste sentido, importa recordar que “há direitos que não são de todas as pessoas, mas apenas de algumas categorias, demarcadas em razão de fatores diversos, sejam permanentes sejam relativos a

não regulado” (PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 59).

⁸ De facto, é importante não esquecer que “há silêncios da lei que podem ser significativos, isto é, podem traduzir uma resposta da lei a certa questão de direito” (JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1983, p. 201). Trata-se de um silêncio eloquente da lei (“ein ‘beredtes Schweigen’ des Gesetzes”), no dizer de Larenz (KARL LARENZ, *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*, 5.ª ed., Springer, Berlim, 1983, p. 355).

⁹ Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 21/09/2006 (Relator Salvador da Costa, processo n.º 06B2904) e de 14/12/2006 (Relator Afonso Correia, processo n.º 06A1984), ambos in <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/11/2023 (Relator Raúl Cordeiro, processo n.º 24/21.4PEPRT-B.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.

¹¹ Cfr. acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/11/2023, *op. cit.*



Tribunal Arbitral do Desporto

certas situações"¹² (por exemplo, em razão da idade). Neste caso, a Lei n.º 38-A/2023 estabeleceu um perdão de penas e uma amnistia de infrações apenas para as pessoas singulares (os jovens entre os 16 e os 30 anos de idade).

II – Embora exista um acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul que considerou aplicável a mencionada Lei n.º 38-A/2023 às pessoas colectivas, note-se que, tanto quanto é do conhecimento do signatário da presente declaração, esta não é uma posição unânime na jurisprudência (publicada) do Tribunal Central Administrativo Sul.

Neste sentido, veja-se, por exemplo, a declaração de voto da Senhora Juíza Desembargadora, Dra. Teresa Caiado, que discorda da aplicação dessa lei às pessoas colectivas, “por considerar que, atento v.g. o teor da Exposição de Motivos da Lei nº 38-A/2023, de 2 de agosto, tais medidas, expressamente, ocorrerem no âmbito das Jornadas Mundiais da Juventude – JMJ que decorreram em Portugal, ou seja, as medidas de clemência mostram-se circunscritas e moldadas pela concreta realidade humana e jovem a que se destina”¹³.

A idêntica conclusão se chega pela análise de vários *acórdãos dos tribunais judiciais*, que se têm pronunciado mais desenvolvidamente sobre este tema e cujo entendimento tem sido a de que a mencionada Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, não se aplica às pessoas colectivas. Neste sentido, veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06/03/2024. Conforme aí se refere expressamente, “[n]a reconstituição do pensamento legislativo chegamos à conclusão de que o legislador ao enumerar que grupos de pessoas (singulares) e sanções são abrangidas pelo perdão nos diversos tipos de procedimentos – penal, contraordenacional, disciplinar e disciplinar militar – se quisesse nele abranger as pessoas coletivas e as coimas relativas ao processo contraordenacional, tê-lo-ia dito expressamente nas normas dos arts. 2º e 5º, e esta solução interpretativa teria a sua

¹² JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, p. 156.

¹³ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 11/04/2024 (Relatora Maria Helena Filipe, processo n.º 149/19.6BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

plena validade fundada na letra da lei. Cremos por isso, em primeiro lugar, que **foi intenção do legislador excluir as pessoas coletivas do seu âmbito de aplicação, tanto mais que a referida Lei foi pensada e elaborada por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude**¹⁴.

III – Acrescente-se, ainda, que diversos acórdãos dos tribunais judiciais têm reconhecido que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, “estabeleceu uma diferenciação de tratamento entre os cidadãos que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática dos factos (os beneficiários dessas medidas de clemência) e os demais (excluídos da aplicação das medidas)¹⁵”. A razão de ser desta circunstância reside, designadamente, no seguinte: “[a] ideia subjacente à publicação da Lei n.º 38-A/2023, de 02 de Agosto, assinalando o evento histórico que constitui a realização das Jornadas Mundiais da Juventude em Portugal, é ‘apagar’ infracções penais de menor gravidade e reduzir o tempo de prisão para os mais jovens condenados, num sinal de clemência da sociedade, esperando que os mesmos aproveitem tal gesto para reflectir no mal cometido através do crime e que não voltem a delinquir”¹⁶. Por outras palavras, a ideia é “dirigir as medidas de clemência à população mais jovem, em ordem a minimizar as consequências negativas que a reclusão acarreta para a juventude, na sequência de preocupações sociais e concessão de oportunidades por erros devidos a falta de maturidade ou inexperiência”¹⁷.

Como é evidente, ao defender-se – de forma clara e categórica – que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, se encontra dirigida aos jovens entre os 16 e os 30 anos

¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06/03/2024 (Relatora Lúcia Trovão, processo n.º 1056/23.3T9AVR.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/03/2024 (Relatora Cristina Almeida e Sousa, processo n.º 329/23.0GBMFR.L1-3). No mesmo sentido, veja-se também, por exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24/01/2024 (Relatora Isabel Valongo, processo n.º 14/23.2GTGBR.C1), ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/03/2024 (Relator Raúl Cordeiro, processo n.º 1578/21.0T9LSB.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20/03/2024 (Relatora Paula Guerreiro, processo n.º 3198/19.0JAPRT.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

de idade (pelas razões *supra* referidas), está naturalmente a excluir-se a aplicação da mesma às pessoas colectivas.

Face ao exposto, entendemos que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, não se aplica aos presentes autos e, conseqüentemente, que a alegada infracção disciplinar praticada pela Demandante não se encontra amnistiada¹⁸.

Lisboa, 7 de Junho de 2024

(ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO)

¹⁸ Não se aplicando a a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto às pessoas colectivas (como efectivamente entendemos, pelas razões indicadas), fica prejudicada a questão de saber se a *reincidência* – como causa de exclusão da aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto – se se verifica ou não nos presentes autos.